



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003586/2004-51
Recurso nº. : 152.908
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 2001 a 2003
Recorrente : PETROLUB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – BELÉM - PA .
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº : 101-96.387

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 2001 a 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA – Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL – PROVA EMPRESTADA – É legítimo o lançamento levado a efeito pela fiscalização federal fundamentado em provas colhidas em informações prestadas ao Fisco Estadual.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL – A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

OMISSÃO DE RECEITAS – Provado de forma inequívoca que a contribuinte omitiu receitas decorrentes da venda de mercadorias, bem como ofereceu à tributação valores em montante inferior àqueles efetivamente realizados, cabível o lançamento com a exigência das diferenças apuradas.

A *ji*

PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

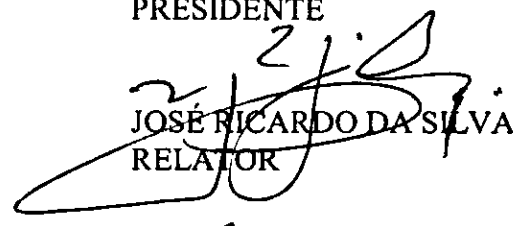
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

Relatório

PETROLUB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 307/323), contra o Acórdão nº 5.752, de 06/04/2006 (fls. 292/297), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 228 e CSLL, fls. 232.

Consta da Descrição dos Fatos que a exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação de omissão de receitas apurada por meio do confronto entre as receitas declaradas à Receita Federal e àquelas declaradas à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará. Os fatos referem-se aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 255/284, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Todos os lançamentos referentes a períodos anteriores a novembro do ano-calendário de 1999 foram fulminados pela decadência, por já se terem passado mais de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;
- Segundo entendimento jurisprudencial, a prova emprestada do fisco estadual deve atender diversos preceptivos: tipificação da infração, caráter de complementação da prova emprestada, assim a prova emprestada do fisco estadual não justifica a exigência de IRPJ e de CSLL, acusação baseada em prova emprestada, por falta de legitimidade;
- A presunção atribuída pela fiscalização tomou como base as DIEF's apresentadas à Secretaria de Fazenda, sem que tivesse confirmado erro no preenchimento do Livro de Apuração do ICMS em comparação com as notas fiscais lançadas no Livro de Saída;
- Na época do fato gerador, a quebra de sigilo bancário deveria ter sido determinada pelo Poder Judiciário, mas a fiscalização quebrou o sigilo da impugnante ao arrepio do permissivo legal;
- A legislação que amparou a quebra de sigilo bancário não poderia retroagir a períodos anteriores à edição da Lei nº 105, de 2001;

PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

- A movimentação financeira não pressupõe acréscimo patrimonial, e não correspondem a rendas ou proventos. Não existe base legal que ampare a presunção de acréscimo patrimonial a partir de dados da CPMF;
- A jurisprudência judicial e administrativa tem afastado a possibilidade de lançamento com base em extratos bancários;
- Os valores já declarados em DCTF não podem mais ser objeto de lançamento, e nem de multa punitiva.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA EMPRESTADA. É legítimo que a fiscalização federal possa valer-se de provas colhidas por outras autoridades fiscais, relativamente a fatos que ensejam tributação pela contribuição social sobre o lucro e imposto de renda.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CPMF. EXTRATOS BANCÁRIOS – Os argumentos que tratam da quebra de sigilo bancário, utilização de dados da CPMF na materialização do lançamento e lançamento com base em extratos bancários devem ser afastados, por falta de objeto, quando constata-se que a fiscalização utilizou-se dos valores escriturados no Livro de Saída do ICMS para formalizar a exação.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 03/05/2006 (fls. 306), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 02/06/2006 (fls. 308), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

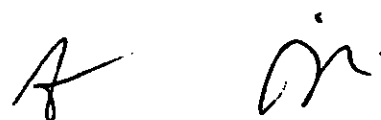
Preliminarmente, pugna a Recorrente pela nulidade do processo por ter havido cerceamento de defesa caracterizado pelo indeferimento de seu pedido de perícia. Argúi, também, decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1999.

De início, é preciso dizer que a perícia só se justifica quando os elementos trazidos ao processo e os meios ordinários utilizados na análise do fato em litígio não bastam para o convencimento do julgador, sendo necessária opinião técnica especializada. Todavia, não é esse o caso no presente litígio, pois, tratando-se a acusação de omissão de receitas operacionais, sua desconstituição independe de conhecimentos técnicos especializados, bastando apenas provar que os fatos ensejadores da omissão estavam devidamente escriturados, ou que os mesmos não representaram receitas, ou, ainda, que as receitas respectivas foram oferecidas à tributação. No caso da imputação feita pela fiscalização, nas circunstâncias do presente caso, essa prova pode e deve ser produzida pelo contribuinte.

Entendendo o julgador que há nos autos todos os elementos necessários à solução da lide, pode ele, sem que haja qualquer prejuízo da defesa, indeferir pedido de perícia. Ao contrário do que alega a contribuinte, não há nesse entendimento qualquer estranheza, pois, a decisão da primeira instância que indeferiu a perícia está perfeitamente motivada.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

Quanto à arguição de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1999, deixo de



PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

apreciá-la, haja vista a autuação ora em litígio referir-se a infrações ocorridas nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Quanto ao mérito, o presente litígio cinge-se ao arbitramento dos lucros da contribuinte e à acusação de omissão de receitas operacionais, tendo o Fisco Federal se utilizado de informações prestadas pela contribuinte ao Fisco Estadual.

A defesa da contribuinte pugna pela ilegalidade do procedimento levado a efeito pela fiscalização, que se utilizou de dados informados no Livro de Apuração do ICMS, para materializar o lançamento. Segundo a contribuinte, seria inexeqüível o aproveitamento da prova emprestada do fisco estadual.

Todavia, o artigo 199 do CTN prevê a cooperação entre os entes tributantes, *verbis*:

A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Não vejo, portanto, ilegalidade no fato de o Fisco Federal utilizar-se de provas obtidas junto ao Fisco Estadual, não havendo, ainda, qualquer desrespeito ao art. 142 do CTN na constituição do crédito tributário. Acrescente-se que, no presente caso, a utilização de tais provas foi acompanhada de averiguação efetuada nos livros da própria contribuinte, conforme se pode notar pelas intimações constantes do processo (fls. 5, 8, 9 e 11).

Por outro lado, a própria jurisprudência caminha no sentido de que tais provas sejam utilizadas com critério, desde que se permita à parte a possibilidade de contraditá-las. Note-se que o exercício do contraditório foi disponibilizado à contribuinte em todas as fases do presente processo. Ademais, é um princípio de direito a presunção de veracidade dos atos administrativos, dentre os quais se destacam as declarações e lançamentos tributários efetuados pelos agentes do Fisco Estadual, até prova em contrário a ser produzida



PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

pela contribuinte. Insiste a recorrente em negar a existência da omissão, contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que demonstrasse a necessidade de retificação do que foi apurado pela fiscalização.

Tampouco há que se falar em simples presunção, pois os fatos estão devidamente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos. No caso sob análise, a apuração de omissão de receita foi efetivada pela via direta; ou seja, o cotejamento dos valores declarados à Receita Federal com aqueles declarados ao Fisco Estadual, estes devidamente escriturados na contabilidade da contribuinte.

No que diz respeito ao arbitramento dos lucros, verifica-se que tal providência se deu em decorrência da falta de apresentação dos Livros Caixa e Diário. Conforme relato da fiscalização (fl. 229). A contribuinte foi intimada e re-intimada a apresentar os referidos Livros e não o fez; fato que legitima a imposição do arbitramento como modalidade de apuração do lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O arbitramento do lucro da contribuinte foi feito com base na Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, III, que estabelece:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade. A escrituração é imprescindível nestes casos para demonstrar a apuração dos lucros ou prejuízos.

Por isso, quando intimadas pela fiscalização, as empresas devem exhibir os documentos e os livros comerciais e fiscais solicitados, e estes devem estar em boa ordem,

PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

escriturados contendo dados atualizados. Caso não o façam ou não tiverem condições de fazê-lo, ou o fizerem com vícios, erros ou deficiências de maneira a tornar essa documentação imprestável à apuração do lucro real, tal descumprimento ensejará o arbitramento do lucro por parte da fiscalização.

O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado. O arbitramento dos lucros não se trata de uma opção da fiscalização, ao contrário, é o cumprimento expresso de disposição legal decorrente da impossibilidade de apuração dos resultados tributáveis de acordo com a forma de tributação escolhida pela empresa.

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados já no Termo de Início de Fiscalização.

Concedido o prazo para a apresentação da documentação requerida, mesmo assim a empresa não atendeu aos requisitos necessários estabelecidos pela legislação de regência, ou seja, deixou de apresentar os livros obrigatórios e a documentação correspondente, o que impossibilitou ao Fisco verificar a exatidão dos lucros mensais apresentados como tributáveis.

Também não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois após intimada, caberia à pessoa jurídica a demonstração da regularidade documental.

A apuração do lucro, efetuada pela fiscalização por meio do arbitramento, não merece reparos, bem como demonstram-se adequados os cálculos efetuados para apuração do tributo conforme demonstrativos apresentados.

Na presente instância, a defesa apresentada pela recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que descaracterizasse a imposição fiscal pela via do arbitramento. Não trouxe, também, qualquer elemento a demonstrar que a contribuinte não

PROCESSO Nº. : 10280.003586/2004-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.387

omitira receitas decorrentes da venda de mercadorias, deixando de demonstrar que oferecera à tributação os valores efetivamente realizados.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois, a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido, o crédito tributário constituído.

Vazias de conteúdo prático as alegações da recorrente, pois, a única prova nos autos consubstancia-se nos levantamentos efetuados pela fiscalização, os quais evidenciam as diferenças apuradas.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao lançamento do IRPJ.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CLSS – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado no âmbito do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2007

JOSÉ RICARDO DA SILVA